



SGD: 2022/09019/011666

OFÍCIO N° 1118/2022/SEGOV

Palmas (TO), 04 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palmas - TO

**A/C: Deputado Estadual Professor Júnior Geo**

Assunto: Resposta ao requerimento nº 556/2022.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao requerimento do Deputado Estadual **Professor Júnior Geo**, encaminho a Vossa Excelência, a manifestação do Comandante-Geral da PMTO, por meio do Ofício nº 059/2022-PM/1-EMG, contendo as considerações acerca do pleito em tela.

Atenciosamente,

*Assinatura Eletrônica*  
**MOUNIRA ALVES HAWAT**  
Assessora Especial do Gabinete do Governador  
Secretaria Executiva da Governadoria - Respondendo  
Ato nº 1.765 - DSG. Diário Oficial nº 6145 de 08 de agosto de 2022.





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Missão da PMTO: "Promover segurança pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos direitos humanos, visando à paz social no estado do Tocantins"

Ofício nº 059/2022-PM/1-EMG  
SGD: 2022/09039/052680

Palmas, 14 de setembro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
**Jairo Soares Mariano**  
Secretário de Estado da Governadoria  
Palmas - TO

Assunto: **Informações acerca de requerimento**  
Ref.: Ofício nº 617/2022/SEGOV

Senhor Secretário,

1. Em resposta ao Ofício 617/2022/SEGOV e seus anexos, concernente ao Requerimento do Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual Professor Júnior Geo, nº 000556/2022, acerca da extinção da sanção disciplinar de prisão na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, temos a informar o que segue:
2. Embora tenha sido aprovada a Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, a qual prevê que para sanções disciplinares são vedadas a medida privativa e restritiva de liberdade aos policiais militares e bombeiros militares, a referida norma foi julgada inconstitucional, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6595. Vejamos:

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE. NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal. II – De outra parte, a Lei Maior, no art. 22, XXI, outorga à União a competência para legislar acerca de "normas gerais de organização,**





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Missão da PMTO: "Promover segurança pública, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem, fundamentada nos princípios dos direitos humanos, visando à paz social no estado do Tocantins".

efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares". III – Tal competência, porém, "há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de 'forças auxiliares e reserva do Exército'" (ACO 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes). IV – Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria. V – Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que "as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios". VI - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário. VII – Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido. VIII – Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que "[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". IX- Tal preceito deita raízes no art. 5º, LXI, da CF, com a seguinte dicção: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, "salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". X – Por tais motivos, a presente ação direta é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019.

3. Destacamos que as referidas sanções disciplinares continuam sendo aplicadas na PMTO, amparadas pela Lei nº 2.578/2012, Decreto nº 4.994/2014 e supedâneo no art. 5º, LXI, da Constituição Federal;
4. Assim, renovamos os votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Márcio Antônio Barbosa de Mendonça – CEL QOPM  
Comandante-Geral da PMTO – Secretário de Estado**

Av. LO 5, Quadra AE – 304 Sul, Lote 02, CEP.: 77011-900 – PALMAS-TO  
Tel.: (63) 3218-2769 – E-mail: pm1emgpmto@gmail.com

